



LEI Nº 1596/2026

Esperantina/PI 29 de maio de 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP's) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Esperantina, no Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

. CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parceria Público-Privada, com função de disciplinar e promover a realização de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social e/ou econômico.

Art. 2º. As ações do Poder Executivo Municipal relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parceria Público-Privada, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.

Art. 3º. As Parcerias Público-Privadas obedecem ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA



SEÇÃO I

CONCEITO E PRINCÍPIOS

Art. 4º. As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei constituem contratos celebrados entre o Município e o particular, por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município;
- II - Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III- Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV - Respeito aos interesses e aos Atos do Poder Legislativo, direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- V - Repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VI - Garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII - Estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII - Responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX - Universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X - Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XI - Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII - Participação popular, mediante audiência pública.

SEÇÃO II

DO OBJETO

Art. 5º. Poderá ser objeto de Parceria Público-Privada:

I - A delegação da prestação ou da exploração de serviços públicos delegáveis, precedida ou não da execução de obra pública, observadas as competências indelegáveis da Administração Pública;

II - O desempenho de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à atuação da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública, vedada a delegação de competências exclusivas de Estado;

III - A construção, ampliação, manutenção, modernização, reforma, operação e gestão de infraestrutura urbana de uso público em geral, bem como de vias públicas e terminais municipais, inclusive aqueles recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados de forma individual, conjunta ou concomitante em um mesmo projeto de Parceria Público-Privada, podendo submeter-se a um ou mais processos licitatórios.

§ 2º Nas concessões patrocinadas, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação pecuniária adicional à tarifa cobrada dos usuários, ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a parceria público-privada envolver a execução de obras ou investimentos reversíveis, os bens vinculados à prestação do serviço reverterão ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato, observado o

disposto no instrumento contratual e na legislação aplicável.

Art. 6º. Na celebração de Parceria Público-Privada, é vedada a delegação ao



parceiro privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I - Edição de atos administrativos ou jurídicos fundados em poder de autoridade de natureza pública;
- II - Competências de natureza política, normativa, regulatória, fiscalizatória ou que envolvam o exercício do poder de polícia;
- III - Direção superior, coordenação estratégica e supervisão institucional de órgãos e entidades da Administração Pública;
- IV - Demais competências cuja delegação seja vedada pela Constituição Federal, pela legislação aplicável ou pela natureza da atividade administrativa.

§ 1º O acesso, pelo parceiro privado, a dados e informações produzidos ou custodiados pela Administração Pública observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, ao sigilo legal e à segurança da informação, sendo vedado o acesso ou utilização indevida de informações protegidas por sigilo.

§ 2º A delegação de atividades no âmbito de parceria público-privada não implica transferência da titularidade do serviço público, nem afasta o dever de supervisão, regulação, controle e fiscalização por parte da Administração Pública.

SEÇÃO III

DO CONTRATO

Art. 7º. As cláusulas dos contratos de Parceria Público-Privada observarão o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis,

devendo prever, no mínimo:

- I - O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações;



- II - As metas, os resultados esperados e os respectivos cronogramas de execução;
- III - critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade, eficiência, disponibilidade e sustentabilidade dos serviços;
- IV - A repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- V - As formas de remuneração do parceiro privado, os critérios de atualização monetária e os mecanismos de revisão contratual;
- VI - Os mecanismos destinados à preservação da atualidade, continuidade, eficiência e qualidade da prestação dos serviços;
- VII - As hipóteses caracterizadoras de inadimplemento contratual, as penalidades aplicáveis às partes, os meios de regularização e, quando cabível, os mecanismos de execução das garantias;
- VIII - A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução contratual compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observada a legislação aplicável;
- IX - As hipóteses de extinção do contrato antes do término de sua vigência, bem como os critérios para cálculo e pagamento das indenizações eventualmente devidas;
- X - As condições de reversão dos bens vinculados à prestação dos serviços, inclusive os procedimentos de vistoria e avaliação dos bens reversíveis;
- XI - O compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- XII - O cronograma e os marcos para eventual aporte de recursos públicos durante a fase de investimentos, observada a legislação aplicável;
- XIII - A obrigatoriedade de observância das normas ambientais, urbanísticas, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e de proteção de dados aplicáveis ao objeto contratual.



§ 1º A celebração de contrato de Parceria Público-Privada dependerá de compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como da demonstração de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que o contrato deva vigorar.

§ 2º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada e a assunção de despesas dela decorrentes nas hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º As minutas de edital e de contrato de Parceria Público-Privada serão submetidas à consulta pública, mediante publicação em órgão oficial e em meio eletrônico de acesso público, contendo a justificativa da contratação, a identificação do objeto, o prazo contratual e o valor estimado do empreendimento, assegurado prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, encerrando-se, no mínimo, 7 (sete) dias antes da publicação do edital.

§ 4º Os editais, contratos, aditivos e demais instrumentos relacionados às Parcerias Público-Privadas dependerão de prévia análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município e de manifestação técnica dos órgãos competentes de planejamento e finanças.

Art. 8º. O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever mecanismos extrajudiciais de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Esperantina-PI em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a

execução de sentença arbitral.

Art. 9º. Os projetos de Parceria Público-Privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - A viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - A necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 10. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam necessários ou apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, podendo, para tanto, promover a desapropriação, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e demais normas pertinentes.

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 11. São obrigações mínimas do contratado na Parceria Público-Privada:



- I - A manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação;
- II - Assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - Submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV - Submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V - Sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I - Tarifa cobrada aos usuários;
- II - Recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal;
- III - Cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Municipal, excetuados os relacionados a impostos;
- IV - Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V - Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI - Outras receitas alternativas, complementares, de contribuições, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da



racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

SEÇÃO VI

DAS GARANTIAS

Art. 13. As obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública em contratos de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

- I - Vinculação de receitas, observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III - Contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras autorizadas a funcionar no País;
- IV - Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;
- V - Garantias prestadas por fundo garantidor ou entidade criada para essa finalidade;
- VI - Vinculação de receitas oriundas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP, exclusivamente para garantia de projetos



relacionados aos serviços de iluminação pública ou quando houver pertinência temática com a finalidade constitucional da receita, observada a Constituição e legislação federal;

VII - Outros mecanismos de garantia admitidos pela legislação aplicável.

SEÇÃO VII

DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 14 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Fundo de Garantia de Parcerias Público-Privadas Municipais – FGPPPM, com a finalidade de prestar garantias ao adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público em decorrência dos contratos de Parceria Público-Privada disciplinados por esta Lei.

§ 1º O FGPPPM terá natureza contábil e financeira, sendo constituído por bens, direitos e receitas que lhe forem destinados, respondendo suas obrigações exclusivamente com o respectivo patrimônio.

§ 2º O Fundo abrangerá a administração direta e indireta do Município, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a organização, funcionamento e gestão do FGPPPM por meio de decreto.

§ 4º Aplica-se ao FGPPPM, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.

Art. 15. O Fundo Garantidor será constituído por créditos, bens e direitos aportados pelo Município, na forma de regulamento, podendo compreender:

I - Ativos de propriedade do Município, excetuados os créditos tributários relativos a impostos;

II - Bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de



titularidade do Município ou de entidades da Administração Indireta;

III - Títulos da dívida pública, observada a legislação aplicável;

IV - Recursos orçamentários;

V - Receitas decorrentes de contratos de Parceria Público-Privada;

VI - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras realizadas com recursos do próprio Fundo;

VII - Doações, auxílios, contribuições, transferências ou legados;

VIII - Outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Parágrafo Único. O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP poderá ser vinculado exclusivamente à garantia de projetos de Parceria Público-Privada relacionados aos serviços de iluminação pública, inclusive mediante cessão fiduciária de recebíveis, observada a legislação aplicável e a pertinência temática da destinação da receita.

Art. 16. O Fundo Garantidor será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento próprio.

Art. 17. As condições para concessão de garantias pelo Fundo Garantidor, bem como as formas de utilização de seus recursos pelos beneficiários, serão definidas em regulamento.

§ 1º Em caso de inadimplemento das obrigações garantidas, os bens e direitos integrantes do Fundo Garantidor poderão ser objeto de constrição judicial e alienação, na forma da legislação aplicável, para satisfação das obrigações assumidas.

§ 2º As garantias prestadas pelo Fundo Garantidor poderão assumir, dentre outras admitidas em lei, as seguintes modalidades:

I - Fiança, com renúncia ao benefício de ordem;



II - Penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor;

III - Hipoteca de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor;

IV - Alienação fiduciária de bens e direitos integrantes do Fundo Garantidor;

V - Outros instrumentos contratuais aptos a produzir efeito de garantia, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18. O Fundo Garantidor poderá prestar contragarantia a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos contratos de Parceria Público-Privada.

Art. 19. A dissolução do Fundo Garantidor ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 20. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Esperantina – CGPPP, órgão colegiado de caráter consultivo e de apoio estratégico à estruturação, avaliação e acompanhamento das Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal, vinculado ao Poder Executivo.

§ 1º O CGPPP será composto, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Administração;

II – Secretaria Municipal de Finanças;

III – Secretaria Municipal de Planejamento;

IV – Procuradoria-Geral do Município;

V – Controladoria-Geral do Município, quando existente.



§ 2º A presidência do CGPPP será exercida por membro designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Compete ao CGPPP:

I – Propor e analisar diretrizes gerais do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II – Apreciar estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e jurídica dos projetos de PPP;

III – Emitir recomendações e manifestações técnicas sobre a estruturação dos projetos;

IV – Acompanhar, em caráter de monitoramento e governança, a execução dos contratos de PPP;

V – Apoiar a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo na implementação das parcerias;

VI – Exercer outras atribuições de caráter consultivo e técnico previstas em regulamento.

§ 4º A organização, o funcionamento e o detalhamento das competências do CGPPP serão disciplinados em regulamento próprio.

Art. 21. Cabe ao CGPPP apreciar e propor o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual poderá ser revisto anualmente, bem como emitir manifestação técnica prévia sobre os editais, contratos, seus aditamentos e prorrogações no âmbito dos projetos de parceria público-privada.

Parágrafo Único. As manifestações do CGPPP terão caráter consultivo e de apoio à decisão do Chefe do Poder Executivo, não vinculando a autoridade administrativa competente.

Art. 22. O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Plano Municipal de Parceria Público-Privada encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em Decreto do Prefeito

Municipal, à apreciação do CGPPP.

Parágrafo Único. Os projetos incluídos pelo CGPPP integrarão o Plano Municipal de Parceria Público-Privada, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito Municipal, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 23. O CGPPP acompanhará, permanentemente, o Plano Municipal de Parceria Público-Privada, assim como a execução de cada projeto.

Art. 24. Compete ao órgão ou entidade da Administração Municipal, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo Único. O órgão ou entidade da Administração Municipal encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privadas, na forma definida em regulamento.

Art. 25. O Município somente poderá celebrar contrato de Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado decorrentes do conjunto das parcerias já contratadas não houver excedido, no exercício anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, e quando as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) exercícios subsequentes, não excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A contratação de Parceria Público-Privada dependerá da elaboração prévia de estudo de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando a sustentabilidade fiscal das obrigações assumidas durante toda a vigência contratual.

§ 2º Os projetos de Parceria Público-Privada deverão ser compatíveis com o Plano



Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3º O órgão responsável pela gestão fiscal do Município deverá emitir manifestação técnica acerca da capacidade de adimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes da Parceria Público-Privada.

Art. 26. Ficam instituídos a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, no âmbito da Prefeitura Municipal de Esperantina devendo suas regulamentações serem realizadas mediante Decreto.

I - Considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a carta inicial de manifestação de interesse, apresentada pelo ente privado para o Poder Público, com vistas ao interesse de participação em projetos e programas de PPP e Concessões, de forma voluntária, espontânea e prévia a um chamamento público ou PMI;

II - O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI é um procedimento autônomo, que não se vincula, necessariamente, a uma proposta de MIP, a uma etapa específica da licitação ou a modelagem de um projeto de PPP e tem, por objetivo, levantar, junto a interessados no mercado, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres para projetos de PPP e Concessões, bem como para projetos de concessão comum e permissão de serviços públicos.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão oriundos de PMI e/ou MIP, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



§ 2º Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básicos ou executivo oriundos de PMI e/ou MIP podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços, conforme disposto na Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar Parcerias Público-Privadas diretamente ou por intermédio de consórcio público do qual o Município participe, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas aplicáveis, observados o protocolo de intenções ratificado, bem como os contratos de rateio e de programa eventualmente firmados.

Art. 29. Os editais de licitação, contratos administrativos e respectivos termos aditivos somente poderão ser formalizados após prévia manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, mediante emissão de parecer jurídico acerca de sua legalidade e conformidade com a legislação aplicável.

Art. 30. A execução das Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei observará o princípio da transparência, assegurando-se ampla publicidade e controle social, mediante a adoção das seguintes medidas:

- I – Disponibilização, em sítio eletrônico oficial específico (Portal das Parcerias Público-Privadas), de informações atualizadas sobre contratos, etapas de execução, desembolsos, indicadores de desempenho e demais dados relevantes à execução das parcerias;
- II – Publicação periódica de relatórios de acompanhamento, execução e avaliação



dos contratos de Parceria Público-Privada, contendo, no mínimo, informações sobre metas, resultados, impactos e execução financeira;

III – Prestação de contas regular, nos termos da legislação aplicável, aos órgãos de controle interno e externo, bem como à sociedade em geral;

IV – Realização de audiências públicas em fases relevantes do ciclo das Parcerias Público-Privadas, especialmente nas etapas de estruturação, licitação, contratação e avaliação dos contratos, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação orçamentária municipal.

Art. 32. O Poder Executivo poderá expedir decretos necessários à fiel execução desta Lei, inclusive no que se refere à organização administrativa, procedimentos licitatórios e governança do Programa.

Art. 33. Fica expressamente revogada a Lei Municipal n.º: 1.364/2018.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, no Estado do Piauí, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e seis.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO

Prefeita Municipal de Esperantina/PI

Joelson de Sousa Carvalho
Procurador-Geral Municipal



ESPERANTINA
PREFEITURA
UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO

RUA VEREADOR RAMOS, 746
CENTRO, CEP: 64180-000 / CNPJ: 06.554.174/0001-82